



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Edomarques Gomes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. JOSÉ EDMARQUES GOMES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÕES RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00377/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **TC Nº 02758/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA**, Sr. **JOSÉ EDMARQUES GOMES**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 132/144**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 118/129 e 187/194**):

1. elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que se refere aos Restos a Pagar;
2. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de **R\$ 112.883,40¹**;
3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 69.004,14**, correspondendo a **0,87%** da Despesa Orçamentária Total no exercício²;
4. ausência de empenho e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 35.590,33**;

CONSIDERANDO a sugestão do órgão técnico de que fosse aplicada multa ao gestor, com base no art. 27 da RN-TC-07/2004, tendo em vista a inconsistência de dados entre o SAGRES e a PCA, no tocante aos créditos adicionais, e a elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2010\0275811_PMBernardinoBatista.doc-
AFR

¹ Retenção do valor de R\$ 348.372,58, registrado na receita extraorçamentária e recolhimento do valor de R\$ 235.489,18, registrado na despesa extraorçamentária.

² Despesas com exames médicos, assessoria, telefonia (Claro e Telemar) e serviços gráficos. Detalhes às fls. 190/191..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela (**fls. 196/201**):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, referente ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- representação ao Ministério Público Federal na Paraíba, para adoção das medidas penais de sua competência, com referência ao não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados;
- recomendação à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil , cento e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação à Receita Federal, para adoção das medidas de sua competência, com referência ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como de parte das obrigações patronais;
- Representação ao MPF;
- recomendação à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **aplicar multa** ao mencionado gestor, **sr. José Edomarques Gomes**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. **Representar** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, com referência ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como de parte das obrigações patronais devidas.
- III. **Recomendar** à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
- IV. **Representar** ao MPF.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 04 de abril de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL